



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 116 /2015

139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3024/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.08906-0

RECORRENTE: ROSA DE CASTRO ALVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante os exercícios de 2007 e 2008. 2. Apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. 3. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em desacordo com o Julgamento Singular, haja vista, não ser o Contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados, para emissão de documentos fiscais. 5. Decisão por Unanimidade de Votos.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO...**".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	4.058.548,41
ICMS	0,00
MULTA	81.170,97
TOTAL	81.170,97

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2010.08906-0, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração requerendo a improcedência do feito fiscal e a julgadora singular declarou a Autuação PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

" EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES/ MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. A firma autuada deixou de entregar ao agente do fisco, os arquivos magnéticos contendo operações de movimentação de entrada e saída de mercadorias, com itens, quando solicitado através de Termo de Notificação Nº 2010.14435 conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente. Infringência aos artigos 285 e 308 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se à penalidade prescrita no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa Autuada, não acatando o Julgamento Singular, interpõe Recurso Ordinário, onde alega:

1. **NULIDADE:** por não restar especificado no Auto de Infração a real conduta infracional praticada pelo contribuinte, impossibilitando e exercício da defesa, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração.
2. **NULIDADE:** por não ter provido o autuante a não entrega dos arquivos magnéticos, estanco certo que o Auto de Infração não consta prova acerca da conduta omissiva da não entrega, mas sim que o mesmo é pautado em simples alegativa do autuante, indicando como parâmetro a decisão de nulidade declarada em primeira instância do auto de Infração 2008.18216-9.
3. Ainda que não tenha o contribuinte apresentado os arquivos magnéticos solicitados, o bem juridicamente protegido pelas normas violadas " o acesso às informações fiscais," foi devidamente respeitado pelo contribuinte de uma outra norma instituída pelo Fisco (DIEF).
4. Ainda que em tese tenha havido violação das normas indicadas pelo autuante, não houve prejuízo ao Fisco, uma vez que o Contribuinte apresentou as informações por um outro meio, ao transmitir a DIEF mensal, conforme prevê o Decreto Nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005.
5. Tendo sido prestadas as informações anteriormente por meio da DIEF, inexistente infração tributária pela não entrega dos arquivos magnéticos solicitados por ocasião da ação fiscal, entendimento este apresentado na Resolução Nº 42/2011, que coaduna com a situação aqui trazida, caso contrário, viola-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. É irrelevante e inócuo a não entrega dos arquivos magnéticos, tanto é que as informações constantes na DIEF transmitida mensalmente pelo contribuinte, foram aceitas pelo autuante como verdadeiras e utilizadas para definição da base de cálculo.
7. Em atenção ao princípio da verdade material e da aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, que é aquela inserta no art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, reduzindo para o valor de 200 (duzentas) UFIRCES.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 732/2013, argui o que se segue:

- Que os atos praticados pelo agente fiscal estão pautados pelas garantias constitucionais, não existindo lacuna para que seja declarada a NULIDADE, considerando que a conduta infracional está perfeitamente caracterizada, onde a configuração do ilícito fiscal é "deixar de entregar arquivo magnético com detalhamento dos itens especificados nos documentos fiscais no momento da fiscalização.
- Para análise do mérito, faz-se imprescindível uma leitura ao § 3º do art. 285 do Decreto 24.569/97 que apresenta redação dada pelo art. 1º, III do Decreto Nº 27.425 de 20 de abril de 2004, encontrando-se em plano vigor na data da autuação.

"Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:

(.....)

§ 3º o contribuinte que utilize sistema sistema eletrônico processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda."

Também trata dessa matéria o art. 289 do mesmo Decreto.

"Art. 289. o estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285 caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

referente a totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da operação:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal) inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal- ECF;

- Entendeu o Agente Fiscal, que a Empresa estaria obrigada a cumprir o emanado da Instrução Normativa 14/2005 E 06/2007. Entretanto, a situação real do contribuinte, que no período de abrangência da autuação (01/07/2007 a 04/4008; 06/2008), não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais , mas somente para escrituração dos livros fiscais, conforme consulta ao sistema SID- Selagem e Emissão de Documentos Fiscais.

A Consultoria Tributária conclui se Parecer, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe **PROVIMENTO**, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE, para IMPROCEDÊNCIA** do Feito Fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2007 e 2008, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO...**".

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Ocorre, que em análise aos sistemas informatizados da Sefaz, em busca de informações da real situação cadastral do contribuinte, constatou-se que o mesmo não era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, mas somente para escrituração dos livros fiscais (registro de entrada, saída, inventário e apuração, conclui-se então que está descaracterizada a infração contida na peça inicial, uma vez que torna-se operacionalmente inviável se gerar arquivo magnético, com detalhamento de itens das mercadorias registradas nas notas fiscais, se tais informações na sua origem foram realizadas na forma tradicional, ou seja, manual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3024/2010 - Auto de Infração: 1/201008906. Recorrente: ROSA DE CASTRO ALVES. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO